

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

LEI N.º 009/92.-.

(DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE -
FLORÍNEA/SP.)

Eu, SEVERINO DA PAZ, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, usando das atribuições, que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Florínea, votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

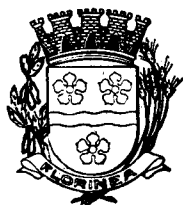
TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que submetem os Funcionários Públicos Municipais de Florínea, que é de natureza ESTATUTÁRIA.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

- I - FUNCIONÁRIO PÚBLICO: pessoa legalmente investida em cargo Público de provimento EFETIVO ou em COMISSÃO;
- II - CARGO PÚBLICO: O criado por Lei, com denominação própria, em número certo, constituído pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades a serem desempenhadas pelo Funcionário Público, ao qual corresponde em vencimento pago com recursos Municipais;
- III - REMUNERAÇÃO: Retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o Funcionário tem direito;
- IV - VENCIMENTO: A retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao Funcionário Público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;
- V - QUADRO DE PESSOAL: Conjunto dos cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura/Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. II

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92).--.

- VI - REFERÊNCIA: O número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;
- VII - NÍVEL: Letra indicativa do valor progressivo da referência;
- VIII - PADRÃO: O conjunto da referência e nível indicativo do vencimento do Funcionário.

Art. 3º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS:

Art. 4º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira de provimento/efetivo ou em Comissão, na forma que a Lei determinar.

§ 1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo;

§ 2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em Comissão, conforme dispuser sua Lei criadora.

Art. 5º - As atribuições dos titulares dos cargos Públicos serão estabelecidas na Lei criadora do cargo ou em Decreto regulamentar.

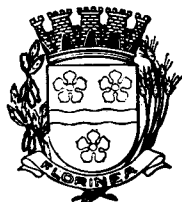
§ ÚNICO - É vedado atribuir ao Funcionário Público, encargos ou serviços adversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de Chefia ou Direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 6º - PROVIMENTO é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

§ ÚNICO - O provimento dos Cargos Públicos far-se-á por ato da Autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. III

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

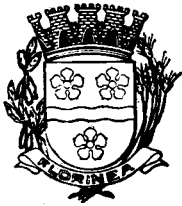
Art. 7º - Os cargos Públicos serão acessíveis a todos os que preencherem obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em Comissão;
- III - Estar no gozo dos Direitos Políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - Gozar de boa saúde, Física e Mental, comprovada em exame médico;
- VI - Possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso e/ou possuir aptidão para o exercício da Função;
- VII - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- VIII - Atender às condições especiais prescritas em Lei para provimento do cargo;
- IX - Ter boa conduta, comprovada por atestado de 02 (duas) pessoas de ilibada idoneidade, reconhecida na comunidade.

§ ÚNICO - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurada o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de cargo/ cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para elas ficando reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - Os cargos Públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Reintegração;
- III - Reversão;
- IV - Aproveitamento;
- V - Transferência;
- VI - Acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. IV

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

DA NOMEAÇÃO:

Art. 9º - NOMEAÇÃO: É o ato administrativo pelo qual o cargo Público /
é atribuído a uma pessoa.

§ ÚNICO - As nomeações serão feitas:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de carreira ou isolados;
- II - Em Comissão, que serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam - as qualificações exigidas para a sua investidura, bem como, possuam experiência e competência administrati--va.

Art. 10 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação em concurso, cujo prazo de validade este ja em vigor.

CAPÍTULO IV

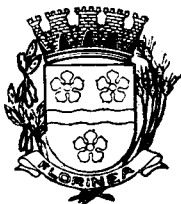
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11 - Estágio Probatório, é o período de 02(dois) anos de exercício do Funcionário, a partir de sua nomeação em caráter efetivo, - durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca - de sua vida Funcional:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Eficiência;
- IV - Aptidão e dedicação ao serviço;
- V - Cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º - O órgão de pessoal manterá cadastro dos Funcionários em Estágio probatório;

§ 2º - Cinco meses antes do fim do Estágio Probatório, o órgão de - pessoal solicitará informações sobre o Funcionário, ao seu - Chefe Direto, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dêz) di--as;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. V

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

§ 3º - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do Funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dêz (10) dias - para que apresente defesa.

§ 4º - A confirmação do Funcionário no cargo, não dependerá de novo ato.

Art. 12 - O Funcionário nomeado em virtude de Concurso Público, adquirirá estabilidade após 24 (vinte e quatro) meses de efetivo/exercício.

§ ÚNICO - A estabilidade assegura ao Funcionário a garantia de permanência no Serviço Público.

Art. 13 - O Funcionário estável, somente perderá o cargo:

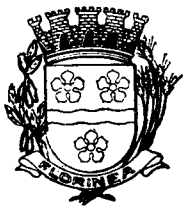
- I - Em virtude de decisão Judicial transitada em Julgado;
- II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V

DO CONCURSO

Art. 14 - O Concurso Público reger-se-á por Edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

- I - Indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;
- II - Indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:
 - a) - Graus de escolaridade necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
 - b) - Experiência profissional relacionada com a área de atuação;
 - c) - Capacidade física e mental para o desempenho das atribuições do cargo;
 - d) - Idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C. (MF) 44.493.575/0001-69

Fls. VI

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

- III - Indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;
- IV - Indicação dos critérios de habilitação e classificação;
- V - Indicação das formas de julgamento das provas e dos títulos;
- VI - Indicação do prazo de validade do certame.

Art. 15 - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 16 - O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado dentro do prazo de até 06 (seis) meses contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 17 - As provas e a titulação serão julgadas por uma Comissão de 05 (cinco) membros, profissionalmente habilitados e designados pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DA REINTEGRAÇÃO:

Art. 18 - Reintegração, é o reingresso do funcionário estável no serviço público municipal, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

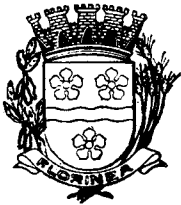
Art. 19 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art. 20 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 21 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município repre



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. VII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) **

representará imediatamente à Autoridade competente para que seja expedido o Ato de reintegração no prazo máximo de 30 - (trinta) dias.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

- Art. 22 - Reversão é o retorno do funcionário ao Serviço Público, por/ determinação de Autoridade competente.
- § 1º - A reversão será feita quando insubsistentes as razões que de terminaram a aposentadoria;
- § 2º - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

CAPÍTULO VIII

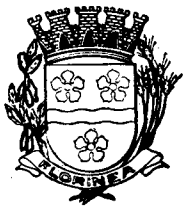
DO APROVEITAMENTO:

- Art. 23 - Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário/ colocado em disponibilidade.
- Art. 24 - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos/ semelhantes ao anteriormente ocupado.
- Art. 25 - O funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições, será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA:

- Art. 26 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro /



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. VIII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencentes, porém, a órgão de lotação diferente.

§ ÚNICO - A transferência poderá ser feita à pedido do funcionário ou de ofício, atendida sempre, a conveniência do serviço.

Art. 27 - Não poderá ser transferido "ex-ofício", funcionário investido em mandato eletivo.

Art. 28 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito - de ambos os interessados e mediante prévio consentimento das Autoridades a que estejam subordinados.

CAPÍTULO X

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 29 - Promoção é a passagem do funcionário, de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe e se processará obedecidos os critérios de antiguidade, na forma que dispuser a lei de iniciativa do Poder Executivo, que versará sobre a matéria.

Art. 30 - As promoções serão processadas anualmente, obedecendo os seguintes parâmetros:

I - As condições para promoção serão apuradas até o último dia do exercício;

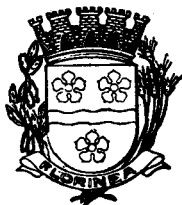
II - Só poderão ser promovidos os funcionários que tiverem/ o interstício mínimo de 01(um) ano de efetivo exercício no nível.

§ 1º - Quando houver apenas um funcionário no nível, esse será promovido desde que satisfaça as condições para a promoção.

§ 2º - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício, só se concederão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 31 - Para efeito de promoção não são considerados como de efetivo/ exercício:

I - Faltas injustificadas e as justificadas com perda de / vencimentos dos dias de faltas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. IX

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

II - As licenças sem remuneração dos cofres municipais, ex
cetadas nos casos de funcionários que estiverem perce
bendo auxílio-doenças;

III - suspensão disciplinar.

Art. 32 - As promoções far-se-ão por merecimento e antiguidade, devendo
ser apuradas através de boletins específicos, segundo crité-
rios definidos em regulamento próprio.

Art. 33 - Acesso é a elevação do funcionário de uma classe para a imedi-
atamente superior, dentro da respectiva série de classe, obe-
decidos os critérios de avaliação de desempenho e qualifica-
ção profissional.

Art. 34 - Verificar-se-ão vagas para o acesso nas datas:

I - do falecimento, da demissão e da aposentadoria do fun-
cionário;

II - da promoção e da ascensão do funcionário;

III - da criação de cargo por Lei.

Art. 35 - Só poderão concorrer ao acesso os funcionários que:

I - preencherem as condições de habilitação e demais requi-
sitos da nova classe;

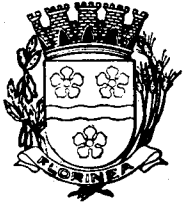
II - tiverem o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efe-
tivo exercício na classe na data de abertura da inscri-
ção.

Art. 36 - O acesso será precedido de processo seletivo, que se proces-
sará através de boletins específicos, segundo critérios defi-
nidos em regulamento próprio.

Art. 37 - O ingresso na nova classe far-se-á no grau em que se encontra
classificado o funcionário.

Art. 38 - A elevação do funcionário, mediante acesso, obedecerá a lista
de classificação e ao número de vagas disponíveis, sendo efe-
tuada dentro de 30 (trinta) dias da homologação do processo se-
letivo.

Art. 39 - O exercício do funcionário na nova classe será em continuida-
de, independente de quaisquer formalidades, lavrando-se as /



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. X

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e nos /
demais documentos.

CAPÍTULO XI

DA READAPTAÇÃO:

Art. 40 - Readaptação é atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico oficial.

Art. 41 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

CAPÍTULO XII

DA RECONDUÇÃO:

Art. 42 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo; ou de

II - Reintegração do anterior ocupado.

§ ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observando-se o disposto no Artigo 24,- deste Estatuto.

CAPÍTULO XIII

DA POSSE:

Art. 43 - Posse é o ato através do qual o Poder Público, expressamente, outorga e o funcionário, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titulariedade.

§ ÚNICO - A não observância dos requisitos para preenchimento do cargo/ implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição do responsável, nos termos da Lei.

Art. 44 - A posse deverá se verificar no prazo máximo de 30 (trinta) di



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XI

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo, poderá, a critério da Autoridade nomeante, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado;

§ 2º - A contagem do prazo a que se refere este Artigo, poderá ser / suspenso até o máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica;

§ 3º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado, a partir da data de desincorporação.

Art. 45 - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 44 e seus parágrafos.

§ ÚNICO - São competentes para dar posse:

I - O prefeito, do Chefe de Gabinete, Secretários Municipais e Assessores;

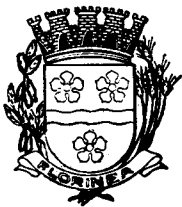
II - O responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos.

Art. 46 - A posse em cargo público, dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ ÚNICO - Somente poderá ser empossado, aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 47 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário / e da Autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário, de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta Lei.

§ ÚNICO - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função Pública remunerada, na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista ou ainda, em fundação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

CAPÍTULO XIV

DO EXERCÍCIO:

- Art. 48 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.
- § ÚNICO - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.
- Art. 49 - O Chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.
- Art. 50 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de até 30 (trinta) dias, contados:
- I - da data da posse;
 - II - da data de publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.
- Art. 51 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto, será exonerado do cargo.
- Art. 52 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.
- Art. 53 - Independente de autorização, o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.
- Art. 54 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final, transitada em julgado.
- § ÚNICO - Durante a suspensão o funcionário perceberá 1/3 (um terço) da remuneração e terá direito às diferenças corrigidas monetariamente, se for absolvido.

CAPÍTULO XV

DA SUBSTITUIÇÃO:

- Art. 55 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporá



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XIII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

Art. 56 - A substituição recairá sempre em funcionário público titular/ de cargo de provimento efetivo, com aptidões para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

§ ÚNICO - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Art. 57 - A substituição será automática quando prevista em Lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

Art. 58 - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

Art. 59 - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Art. 60 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pessoais a que / tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

§ ÚNICO - A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive, a 5 (cinco) dias úteis.

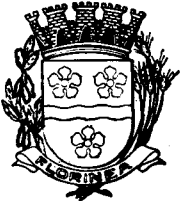
Art. 61 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO XVI

DA VACÂNCIA:

Art. 62 - Dar-se-á vacância quando o cargo público ficar distituído de titular, em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - transferência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls.- XIV

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

V - aposentadorias; e,

VI - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

IV - quando o funcionário durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º - A demissão será aplicada com penalidade, nos termos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS:

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO:

Art. 63 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ ÚNICO - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano/ de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 64 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

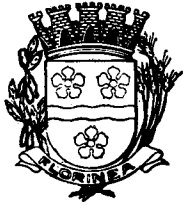
II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;

IV - luto até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhas, irmãos, sogros e descendentes;

V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigação decorrente do serviço mili-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XV

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

- VII - prestação de serviços no júri e outras obrigatórias / por Lei;
- VIII - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença à funcionária gestante;
- XI - licença compulsória;
- XII - licença paternidade;
- XIII - licença a funcionário acidentado em serviço, para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional/ou moléstia grave;
- XIV - missão de estudo de interesse do Município, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;
- XVI - participação de delegação esportiva oficial, folclórica, devidamente autorizada pela autoridade competente;
- XVII - funcionário afastado para prestar serviços junto às repartições públicas estaduais, municipais ou federais, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal.

Art. 65 - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas - junto à administração direta ou indireta.

Art. 66 - No caso do inciso VIII, o tempo do afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto/para promoção por merecimento.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS:

Art. 67 - O funcionário terá direito anualmente, ao gozo de 30(trinta)-dias de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão - competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XVI

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

- § 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirará direito a férias.
- § 2º - O gozo de férias será remunerado com um vencimento integral - de acordo com o que dispõe o Art. 63, § 10 da Lei nº 001/90 - de 04.04.90 - (Lei Orgânica do Município de Florínea).
- § 3º - durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivessem em exercício;
- § 4º - é vedado levar à conta de férias para compensação de qualquer falta em serviço.
- Art. 68 - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderá ser gozadas em dois períodos iguais de 15 (quinze) dias.
- Art. 69 - É proibida a acumulação de férias:
- § 1º - por absoluta necessidade de serviço as férias dos funcionários poderão ser denegadas pela administração pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos.
- § 2º - em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozálas ininterruptamente.
- § 3º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita de autoridade competente publicado na forma legal, dentro do exercício a que elas responderem.
- Art. 70 - Salvo comprovada necessidade de ser o funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS:

- Art. 71 - Serão concedidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C. (MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XVII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença para motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença para repouso à gestante;
- IV - licença paternidade;
- V - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VI - licença para prestar serviço militar;
- VII - licença compulsória;
- VIII - licença prêmio;
- IX - licença para tratar de assuntos particulares; e,
- X - licença por motivo especial.

§ ÚNICO - O ocupante de cargo de provimento ou em comissão, não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

Art. 72 - A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

Art. 73 - Terminando a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente o exercício das atribuições do cargo;

Art. 74 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cessado a licença a ser promovida a sua responsabilização.

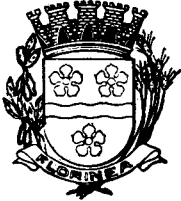
Art. 75 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado desde que fundada em novo exame médico oficial.

§ ÚNICO - o pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 (três) dias antes de findar o prazo de licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 76 - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias, contados do término da anterior, serão considerados como prorrogação.

§ ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Art. 77 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo supe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XVIII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

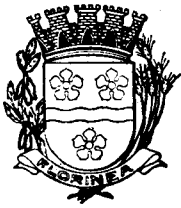
superior a 03 (três) anos.

Art. 78 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição, o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

- Art. 79 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivos de saúde, será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.
- § ÚNICO - Em ambos os casos é indispensável o exame médico que poderá / ser realizado quando necessário, na residência do funcionário.
- Art. 80 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde se rá feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou - ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.
- § 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica, parti- cular só produzirá efeitos, após a homologação pelo serviço - de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da - localidade.
- § 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerá de exame do funcionário por junta médica.
- Art. 81 - Será punido disciplinamente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a se submeter a exame médico, ces- sando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.
- Art. 82 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá/ o exercício do cargo sob pena de serem consideradas como sal- tas injustificadas os dias de ausência.
- § ÚNICO - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médi- co, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.
- Art. 83 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alie- nação mental, neoplasia irreversível, maligna, cegueira, lepra paralísia irreversível, e incapacitante, cardiopatia grave, -



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XIX

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

doença de parkensos, espondiloartrose anquilisante, neofropatia grave, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência - adquirida e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 84 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA:

Art. 85 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padastro ou madastra, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias.

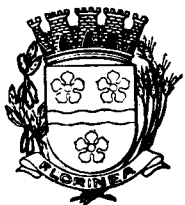
SEÇÃO IV

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA GESTANTE.

Art. 86 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico/ licença 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida à partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XX

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

a licença, à funcionária entrará automaticamente, em licença/ pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Após o término da licença e até que a criança complete seis - meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos es peciais de meio hora cada, para amamentação.

Art. 87 - No caso de aborto não provocado, será concedida licença para/ tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA - ADOÇÃO

Art. 88 - à funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de crian- ça de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa)- dias de licença remunerada.

§ ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 a 7 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 40 (quaren- ta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 89 - Ao funcionário será concedida licença-paternidade de 5 (cinco) dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuí- zo de sua remuneração.

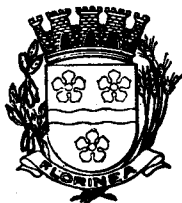
Art. 90 - Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 87, será concedi- das licença-paternidade ao funcionário de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECOR- RÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO.

Art. 91 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde - com remuneração integra 1.

§ 1º - Acidente - é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XXI

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

funcionário, e, que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

§ 2º - Consideram-se também acidente:

I - O dano decorrente de agressão sofrida e não provocada/ injustamente, no exercício de suas atribuições ou em razão de las;

II - O dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

Art. 92 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o anexo - da causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Art. 93 - Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para - qualquer função pública ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

§ 1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário/ será assegurada a readaptação.

§ 2º - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de 10 - (dêz) dias a contar do acidente ou constatação da doença.

SEÇÃO VIII

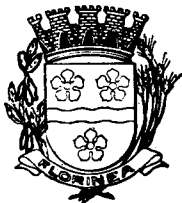
DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Art. 94 - Ao funcionalismo convocado para o serviço militar ou outros / encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que com prove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionári o perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício, das atри buições de, seu cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, con tados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direi to de perceber sua remuneração integral, durante este perío--



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XXII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

- § 4º - A licença de que trata este artigo, será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 95 - O funcionário que for considerado, a juízo da Autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, será afastado do serviço público.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá re-assumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 96 - Ao funcionário que requerer, será concedida licença-prêmio - de 3 (três) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada (quinquênio) ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de 02 (dois) anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 3º - Ao funcionário titular de cargo de provimento efetivo, será computado para completar o primeiro quinquênio, o tempo de serviço municipal anterior a esta Lei, até o máximo de 04 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XXIII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

de 04 (quatro) anos, preenchidos os requisitos legais.

Art. 97 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro / do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviços, injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou alternados.

Art. 98 - A licença-prêmio só poderá ser concedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 99 - A licença-prêmio poderá, à pedido do funcionário, ser gozada / integral e parcialmente, atendido o interesse da administração.

Art. 100 - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração devidamente fundamentado, decidirá dentro dos 12 / (doze) meses seguintes, a aquisição da licença-prêmio, quanto a adata do seu início e a sua concessão por inteiro ou parcialmente.

Art. 101 - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Art. 102 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que o deferiu.

Art. 103 - Ao funcionário que completar 05 (cinco) anos de ininterrupto e efetivo exercício, poderá a critério da administração, ser concedido o direito de receber, em pecúnia, a metade de licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até 30 (trinta) dias, antes do início da fruição da licença.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES:

Art. 104 - O funcionário estável terá, a critério de autoridade competente, o direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a 02 (dois) -



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XXIV ---

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

- § 1º - A licença será deferida, quando o afastamento do funcionário/for conveniente ao serviço público.
- § 2º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.
- Art.105 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares, ao funcionário nomeado ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.
- Art.106 - A autoridade que houver concedido a licença, poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que o exigir/ o interesse público.
- Art.107 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.
- Art.108 - O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos 02(dois) anos do término da anterior.

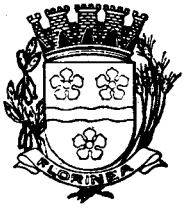
SEÇÃO XII

DA LICENÇA ESPECIAL:

- Art.109 - O funcionário designado para missão, estudo, folclore, ou com petição esportiva oficial, em outro município, terá direito à LICENÇA ESPECIAL.
- § 1º - Existindo relevante interesse Municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimentos e demais vançagens do cargo.
- § 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição até o período designado.
- Art.110 - O ato que conceder a licença deverá ser procedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

SEÇÃO XIII

DAS FALTAS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XXV

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

Art.111 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ ÚNICO - Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito de família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art.112 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificção da falta, ao seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a 24(vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificção das faltas, até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

§ 3º - A justificção das que excederem 12(doze) por ano, até o limite de vinte e quatro (24), será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior no prazo de cinco (05) dias.

§ 4º - Para a justificção de faltas poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

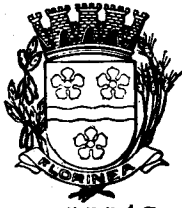
§ 5º - Decidido o período de justificção de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Art.113 - O funcionário terá o direito de abono até o máximo de 12(doze) faltas por ano, não excedendo 1 (uma) por mês, por moléstia/ou outro motivo justificado.

§ 1º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico, e outros motivos, através de documentos.

§ 3º - O pedido de abono, deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito/ao seu chefe imediato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XXVI

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

CAPÍTULO IV

DAS DISPONIBILIDADES:

Art.114 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário o estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente/ até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ ÚNICO - A extinção dos cargos será efetivada através de Lei.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art.115 - O funcionário será apodentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia - profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;
- II - CompulsóRIAMENTE, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III - Voluntariamente:
 - a-) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais.
 - b-) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais.
 - c-) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte/ e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
 - d-) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais - ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço Público, Federal, Estadual, Municipal, no Distrito Federal ou prestado em Empresa Privada, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria, serão revistos, na mesma pro--



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XXVII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos - aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.

Art.116 - A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato respectivo.

CAPÍTULO VI

DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA:

Art.117 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

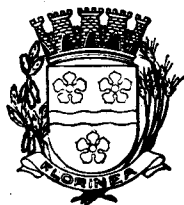
Art.118 - As autoridades que tomarem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao órgão de Pessoal, sob pena de responsabilidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

A ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO:

Art.119 - O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I - Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69 Fls. XXVIII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

- II - Previdência social e seguros;
- III - Assistência judiciária;
- IV - Cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse Municipal;
- V - Assistência Social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

§ ÚNICO - Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por Lei.

Art.120 - Todo Funcionário será inscrito no Fundo de Previdência do Município de Florínea.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DA PETIÇÃO:

Art.121 - É assegurado ao Funcionário o direito de requerer, representar pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.122 - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à Autoridade competente, por intermédio da Autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade - que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

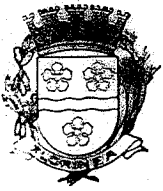
§ 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 4º - O recurso deverá ser encaminhado à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, o Prefeito.

§ 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo em casos previstos em Lei.

Art.123 - Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias, o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C. (MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XXIX

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

§ ÚNICO - O prazo a que se refere este Artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art.124 - O direito de pleitear administrativamente, prescreverá:

I - Em cinco anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade em que afetam interesse patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, quando/ outro prazo for fixado em Lei Municipal.

Art.125 - O prazo de prescrição terá seu termo iniciada na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

Art.126 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

§ ÚNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS:

CAPÍTULO I

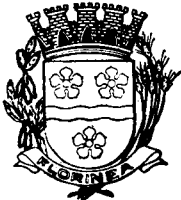
DO VENCIMENTO:

Art.127 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art.128 - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, qualquer título, pelos funcionários públicos, será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§ ÚNICO - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como, os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direitos adquiridos à irredutibi

--- segue fls. XXX ---



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XXX

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

irredutibilidade de vencimentos ou percepção de excesso a -
qualquer título.

Art.129 - Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, -
os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis.

Art.130 - O funcionário público perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, -
salvo em casos revistos neste Estatuto.

II - 1/3 (um terço) da remuneração diária quando comparecer
ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o -
início do expediente, estabelecendo-se uma tolerância/
máxima de 10 (dêz) minutos, duas vezes por mês.

III - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o afastamento
por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronun-
cia ou denúncia, de seu recebimento, por crime funcio-
nal, com direito à diferença, se absorvido e,

IV - metade da remuneração durante o período do afastamento
em virtude de condenação por sentenças definitiva, des-
de que a pena não determine demissão.

Art.131 - Salvo as excessões expressamente previsto em Lei, é vedado à
Administração Pública efetuar qualquer descontos nos vencimen-
tos dos funcionários, salvo prévia e expressa autorização.

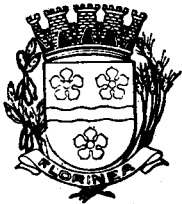
§ Único - Em cumprimento a decisão judicial tramitado em julgado, a ad-
ministração deve descontar dos vencimentos de seus funcioná-
rios, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites deter-
minados pela sentença.

Art.132 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente,
de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja dura-
ção não poderá ser superior à oito horas diárias e quarenta e
quatro horas semanais.

Art.133 - O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho re-
duzida em uma hora, a critério da administração.

Art.134 - A frequência do funcionário será apurada.

I - Pelo ponto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XXXI

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

II - Pela forma determinada em ato próprio da autoridade - competente, quando aos funcionários não sujeitos a ponto.

§ ÚNICO - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS:

Art.135 - Além do vencimento, deverá ser concedido aos funcionários as seguintes vantagens.

- I - Gratificação;
- II - Adicionais por tempo de serviço;
- III - Sexta-parte;
- IV - salário-família;
- V - Auxílio para diferença de caixa.

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES:

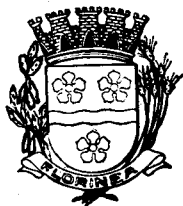
Art.136 - Será concedida gratificação ao funcionário:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III - pela participação em banca examinadora;
- IV - de nível universitário;
- V - de natal;
- VI - de função.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS:

Art.137 - O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XXXII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

§ 1º - É vedado conceder gratificação por serviços extraordinários / com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos;

§ 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinários, a ocupante de cargo em comissão.

Art.138 - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido 50% (cinquenta por cento) do valor de hora normal de trabalho.

§ 1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas - horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim atendido o que for prestado no serviço compreendido entre vinte e duas e seis horas o valor será acrescido de mais 25% (vinte e cinco - por cento).

§ 3º - Quando o funcionário for convocado para prestar serviços extraordinários nos dias de folga, domingos e feriados, será - acrescido 100% (cem por cento) do valor da hora normal de trabalho.

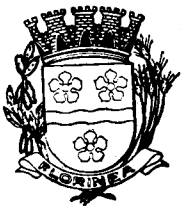
SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO:

Art.139 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres, aquelas que, por sua natureza, condições os métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

Art.140 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições - de risco acentuado.

Art.141 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o - funcionário público esforços físico acentuado e desgastante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XXXIII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

Art.142 - Lei Municipal de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará, os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários, no caso do exercício de atividade insalubre perigosas e penosas.

Art.143 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art.144 - É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA:

Art.145 - Ao funcionário público designado participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual fixado em Lei Municipal.

§ ÚNICO - A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício de encargo a que se refere o "caput" deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do funcionário.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO:

Art.146 - Os funcionários titulares de cargos de provimentos efetivo, cuja lei criadora exija, para o seu preenchimento, nível universitário, terão direito à gratificação de 10% (dêz por cento) sobre seus vencimentos, cabíveis aos professores já lotados no Município, com o mesmo nível ou não.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C. (MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XXXIV

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

- Art.147 - O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal a ser paga até o dia 20 do mês de Dezembro de cada ano.
- § ÚNICO - A gratificação concedida na forma deste artigo corresponde ao salário do mês de Dezembro, pago à razão de 1/12 por serviço/prestado no exercício.
- Art.148 - ~~Não~~ terá direito à gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.
- Art.149 - A gratificação de Natal instituídas neste Estatuto, será concedidas nas mesmas bases e condições aos inativos.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO:

- Art.150 - A gratificação de função será devida ao funcionário que for designado para atender, temporariamente encargo de Chefia ou outro que não a justifique à criação de cargo.
- § 1º - Enquanto o funcionário designado permanecer exercendo o encargo de Chefia ou outro, sua remuneração será a mesma recebida/pelo Titular do cargo.
- § 2º - A vantagem só será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.
- § 3º - A gratificação de função não se incorpora ao vencimento do - funcionário.

SUBSEÇÃO VII

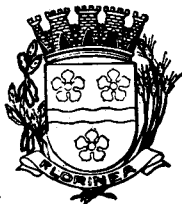
DA SEXTA PARTE:

- Art.151 - A sexta-parte sobre os vencimentos do funcionário Público Municipal, ocorrerá na data em que este completar vinte (20) - anos de efetivo exercício, junto à Municipalidade.

SUBSEÇÃO VIII

DO SALÁRIO FAMÍLIA:

- Art.152 - O Salário Família será concedido a todo funcionário ativo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69 Fls. XXXV

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

ou inativo que tiver:

- I - filho(a) menor de 16 anos de idade;
- II - filho(a) inválido;
- III - filhas solteira com menos de 21 anos de idade;
- IV - a mãe e ao pai, sem economia própria.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo, os filhos de qualquer condição, / os adotivos, os enteados e os menores que vivem sob a guarda / e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art.153 - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura dentro de 15(quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

§ ÚNICO - a inobservância dessa obrigação implicará a responsabilidade / do funcionário, nos termos deste Estatuto.

Art.154 - O salário-família será pago independente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem por objeto de transação.

§ ÚNICO - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado - sem direito a percepção de vencimento.

SUBSEÇÃO VIX

AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA:

Art.155 - Ao Tesoureiro Municipal, no desempenho de suas atribuições normais, será concedido auxílio de no máximo 5% (cinco por cento), sobre sua remuneração.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR:

CAPÍTULO I

Art.156 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo a dos que decorrem, em geral, de -



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

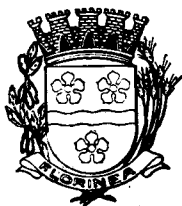
Fls. XXXVI

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

de sua condição de funcionário público:

- I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade/ e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;
- II - cumprir as determinações superiores, representando, i--mediatamente e por escrito, quando forem manifesta--mente ilegais;
- III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar - com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbi--do;
- IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral/ atendendo este, sem preferências pessoais;
- V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no as--sentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos com--panheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se ao serviço com boas condições de asseio/ e conveniente trajado, ou com uniforme que lhe for de--terminado;
- VIII - representar aos superiores sobre irregularidades de - que tenha conhecimento;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou pro--vidências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XI - apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;
- XII - sugerir providências tendente à melhoria ou ao aperfei--çoamento do serviço;
- XIII - ser leal as instituições que servir;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XXXVII

— Gabinete do Prefeito —

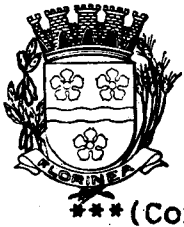
*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

- XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;
 - XV - atender com presteza:
 - a-) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cuja sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da administração;
 - b-) a expedição de certidões requeridas para a defesa/ de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
 - XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - XVII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
 - XVIII - ser assíduo e pontual ao serviço.
- § ÚNICO - a representação de que trata o inciso XVII, será encaminhada/ pela via hierarquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulado, assegurando-- se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos à - ela inerentes.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES:

- Art.157 - São proibidas ao funcionário ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar à administração pública, especialmente:
- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
 - II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III - recusar fé em documento público;
 - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
 - V - referir-se de modo deprecativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

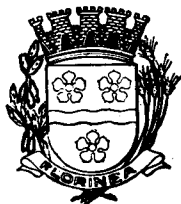
C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XXXVIII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - competir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de - outrem, em detrimento de dignidade de função pública;
- IX - aceitar propina, presente, de qualquer tipo ou valor, - bem como, empréstimos pessoais ou vantagens de qual- - quer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - proceder de forma decidiosa;
- XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XII - participar atos de sabotagem contra o serviço Público;
- XIII - receber de terceiros, qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá- - los;
- XIV - cometer a outro funcionário, atribuições estranhas às/ do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência/ e transitórias;
- XV - fazer com a administração, contratos de natureza comer- - cial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;
- XVI - exercer ineficiente suas funções;
- XVII - entreter-se, durante horário de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;
- XVIII - praticar comércio de compra e venda de bem ou serviços, no recinto da repartição, ainda que fora do horário - normal de expediente;
- XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis - como o exercício do cargo ou função e com horário de - trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XXXIX

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE:

SEÇÃO I

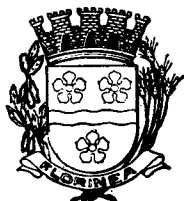
DISPOSIÇÕES GERAIS:

- Art.158 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, / pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art.159 - A responsabilidade civil, decorre de ato omissivo ou comissivo, deloroso ou culposo, devidamente apurado, que resulte presu-
zidos para os cofres da municipalidade ou a terceiros.
- § ÚNICO - A indenização de prejuízo dolorosamente causado ao erário se-
rão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima -
parte da remuneração ou provento.
- Art.160 - A responsabilidade administrativa não êxime o funcionário da
responsabilidade civil ou criminal que o caso couber.
- § ÚNICO - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário,
não o êxime da pena disciplinar em que ocorrer.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES:

- Art.161 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcio-
nário com violação dos deveres e das proibições decorrentes -
da função que exerce.
- § ÚNICO - A infração é punível, quer consista em ação ou omissão e inde-
pendentemente de ter produzido resultado perturbador ao servi-
ço.
- Art.162 - São penas disciplinares:
- I - advertência;
 - II - repreensão;
 - III - suspensão;
 - IV - demissão;
 - V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade; e,
 - VI - destituição de cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XL

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

Art.163 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.164 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação, de proibição constantes do art. 157, incisos I a VIII, - XVI a XIX, e, de inobservância de dever funcional previstos - em Lei, regulamento ou normas internas que não justifique imposição de penalidade mais grave.

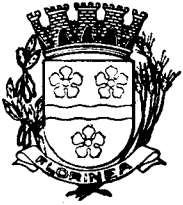
Art.165 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas/punidas, com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 30(trinta) dias.

§ ÚNICO - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a - inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

Art.166 - As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registros cancelados após o decurso de dois a três anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art.167 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassuidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C. (MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XLI

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 157, incisos IX a XV;

Art. 168- Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do § anterior sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão, a demissão lhe será comunicada.

Art. 169 - A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 170 - Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ ÚNICO - Os sábados, domingos, feriados e dias de pontos facultativos, são computadas para a configuração da prática infracional denominada abandono do cargo.

Art. 171 - Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco (45) dias, interpoladamente, durante o período de doze (12) meses.

Art. 172 - O ato da imposição da penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 173 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal e pelo dirigente superior do órgão a que pertence o funcionário, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado à Municipalidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediata



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XLII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

quando se tratar de suspensão;

III - Pelos Secretários ou Chefe imediatos, nos casos de suspensão inferior a quinze dias, bem como, advertência e repreensão;

IV - Pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art.174 - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta, todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São atenuantes da infração disciplinar em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por Lei;

IV - provocação injusta de superior hierarquicos.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática de falta;

II - O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

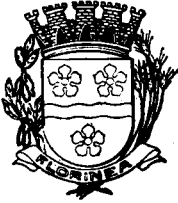
IV - a reincidência;

V - a premeditação.

§ 3º - A acumulação da-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ser punida a anterior.

§ 4º - A reincidência da-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findo o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Art.175 - A ação disciplinar prescreverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XLIII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

- I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações níveis com de missão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III - em 06 (seis) meses, quanto à advertência.
- § 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido;
- § 2º - a abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar, interrompe a prescrição até a decisão final proferida - por autoridade competente.
- § 3º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr/ pelo prazo restante, à partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR:

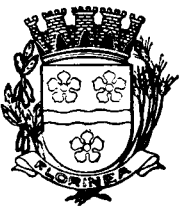
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS:

- Art.176 - A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço/ Público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.
- Art.177 - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
- § ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou o ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de provas.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XLIV

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão / de até 30 (trinta) dias, e,
- III - instauração de processo disciplinar.

Art.179 - Sempre que o ilícito praticar pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por 30(trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria e ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO III

SUSPENSÃO PREVENTIVA:

Art.180 - Como medida cautelar e afim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias - sem prejuízo de remuneração.

§ ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão os seus efeitos, ainda que não concluindo o processo.

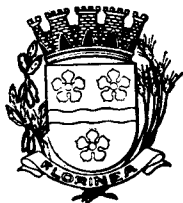
SEÇÃO IV

PROCESSO DISCIPLINAR:

Art.181 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido;

Art.182 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta - de 03 (três) funcionários estáveis, podendo ser um de provimento de cargo em comissão, designado pelo Prefeito Municipal que indicará, dentre eles o seu Presidente.

§ 1º - A comissão como Secretário, funcionário designado pelo seu -



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XLV

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

pele seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros;

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º grau, bem como, funcionário de nível hierárquico igual ou inferior ao acusado.

Art.183 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurados o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art.184 - O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreenda instrução, de fesa e relatório; e,
- III - julgamento.

Art.185 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá - 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual - prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ ÚNICO - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, - até a entrada do relatório final.

Art.186 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos - admitidos em direito.

Art.187 - Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos do Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XLVI

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

Art.188 - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acariações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.189 - É assegurado ao funcionário, o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquerir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, mormente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer do conhecimento especial do perito.

Art.190 - As testemunhas serão intimadas mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via como ciente do interessado, será anexado aos autos.

§ ÚNICO - Se a testemunha for funcionário Público, a expedição de mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve com indicação do dia e hora para a inquirição.

Art.191 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termos, não sendo lícito às testemunhas trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inqueridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem/ proceder-se-á acariação entre os depoentes.

Art.192 - As testemunhas serão inqueridas o interrogatório do acusado.

Art.193 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à Autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ ÚNICO - O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenas ao processo principal, após a expedição do laudo/pericial.

--- segue fls. XLVII ---



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XLVII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

Art.194 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação/ do funcionário, com especificação dos fatos a ele imputados/ e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedito pelo Presidente/ da Comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 - (dêz) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e - de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para deli- gências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o "ciente" na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação.

Art.195 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.196 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será ci- tado por Edital, publicado em jornal de grande circulação na imprensa local ou região, para apresentar defesa.

§ ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze/ (15) dias a partir da última publicação no Edital.

Art.197 - Considerar-se-á REVEL o indiciado que, regularmente citado, - não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - à revelia será declarada por termo nos autos do processo e de- volverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a Autoridade instauradora do processo designará funcionário como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.198 - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à - responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a Comissão in-

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

bem como, as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.199 - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à Autoridade que denunciou a sua instauração, para o julgamento.

SEÇÃO V

DO JULGAMENTO:

Art.200 - No prazo de 30(trinta) dias, contados do recebimento do processo, a Autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada de Autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de 01 (um) indiciado e diversidade de sanções, o julgamento, caberá à Autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade o julgamento caberá à Autoridade de que trata o inciso I do artigo 173 deste Estatuto.

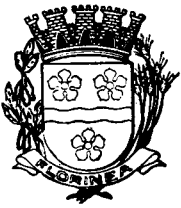
Art.201 - O julgamento acatará o relatório de Comissão, salvo quanto contrário às provas dos autos.

§ ÚNICO - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos a autoridade julgadora, poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art.202 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal, não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o Art. 175, será responsabilizado na forma do Capítulo da Responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XLIX

— Gabinete do Prefeito —

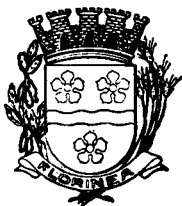
*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

- Art.203 - Extinta a penalidade pela prescrição, a autoridade julgadora/ determinará o registro do fato nos assentamentos individuais/ do funcionário.
- Art.204 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo / disciplinar será remetido ao Ministério Público para instaura^{ção} da ação penal, ficando traslado na repartição.
- Art.205 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá - ser exonerado à pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamen^{te}, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalida^{de}, acaso, aplicada.
- § ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 62 parágrafo 1º, Inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.
- Art.206 - Serão assegurados transportes e diárias:
- I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora/ da sede de sua repartição, na condição de testemunha,/ denunciado ou indiciado; e,
 - II - aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obriga^{dos} a se deslocarem da sede dos trabalhos para a reali^{zação} de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO:

- Art.207 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo,/ a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou cir^{cunstanciais} suscetíveis de justificar a inocência do punido/ ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcio^{nário}, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão - do processo.
- § 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo Curador.
- Art.208 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. L

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 009/92) ***

Art.209 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui / fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda - não apreciados no processo originário.

Art.210 - O requerimento de revisão de processo será dirigida à autori- dade competente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o - pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo dis- ciplinar.

§ ÚNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a cons- tituição de comissão, na forma prevista no art. 181 desta Lei.

Art.211 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a pro- dução de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.212 - A comissão revisora terá 60 dias para a conclusão dos traba-- lhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art.213 - Aplicam-se aos trabalhos de comissão revisora o que couber as normas e procedimento próprios da comissão do processo disci- plinar.

Art.214 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, - nos termos do art. 173 desta Lei.

§ ÚNICO - O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual à autoridade jul- gadora poderá determinar diligências.

Art.215 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito, a pe- nalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do fun- cionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

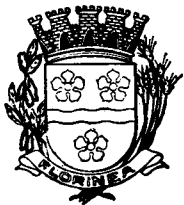
§ ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de pe- nalidade.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

--- segue fls. LI ---



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. LI

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

Art.216 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos da lei Municipal nº 008/89 de 04.04.89 e Lei nº 001/90, de 04.04.90 - Lei Orgânica do Município de Florínea - Art. 62.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

- Art.217 - O dia do funcionário público será comemorado à 28 de Outubro, sendo considerado, facultativo o ponto nas repartições públicas municipais.
- Art.218 - O prazo previsto nesta Lei, serão contados em dias corridos - excluindo-se o dia do começo, incluindo-se a do vencimento, ficando prorrogado para o 1º dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.
- Art.219 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer/ de seus direitos, sofrer discriminações em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- Art.220 - São assegurados aos funcionários públicos os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve, sem caráter político ou ideológico.
- § ÚNICO - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.
- Art.221 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que vivam às suas expensas e conste de seus assentamento individual.
- § ÚNICO - Equiparam-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.
- Art.222 - É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. LIII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

funcionário investido em cargo eletivo, desde à expedição do diploma até o término do mandato.

Art.223 - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto, não extingue - nem restringe direitos e vantagens já concedidos, por Leis em vigor, anteriores a sua publicação.

Art.224 - O horário de trabalho dos funcionários, será fixado por Decreto, ressalvado o direito adquirido e as cargas horárias já estabelecidas.

Art.225 - São isentos de quaisquer emolumentos, osa requerimentos, certidões e outros papeis que interessem à qualidade de funcionário Municipal, ativo ou inativo.

Art.226 - O órgão de pessoal fornecerá ao funcionário, carteira em que conste sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Art.227 - O pessoal pertencente ao magistério Municipal, será regido - por Estatuto próprio, a ser editado por Lei especial, que deverá obedecer, no que couber, os parâmetros definidos pela presente Lei e pelo plano de carreira a ser implantado.

Art.228 - Os funcionários Públicos regidos pelo presente Estatuto, que completarem 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, terão o direito de computar, para efeito de concessão de aposentadoria, na forma da legislação vigente, o tempo de serviço prestado em atividades provada rural e urbana.

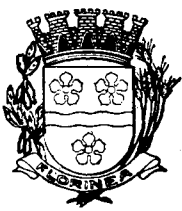
§ ÚNICO - Para usufruir do benefício expresso no "caput" deste artigo, - o funcionário deverá apresentar certidão de tempo de serviço, fornecida pela Previdência Social (INSS).

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO:

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art.229 - Os funcionários efetivos e estáveis, independente de quais-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

Fls. LIII

*** (Cont. da Lei nº 009/92) ***

quaisquer outras providências, consideram-se investidas no /
exercício dos cargos correspondentes, devendo os seus títulos
serem devidamente apostilados.

Art.230 - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de -
dotações orçamentárias próprias.

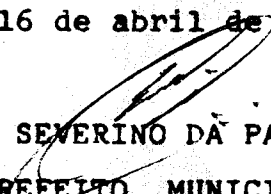
Art.231 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a proceder o apo
veitamento de pessoal concursado, remanescentes do Concurso -
Público anterior, conforme Editais 001, 002 e 003/92.

Art.232 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

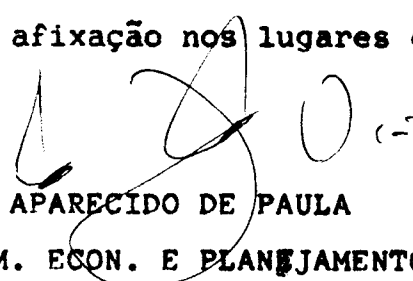
Art.233 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Florínea-SP., 16 de abril de 1.992.-


SEVERINO DA PAZ
PREFEITO MUNICIPAL
FLORÍNEA-S.P.

Registrado nesta Secretaria, Publicado com afixação nos lugares de -
costume nesta Prefeitura, em igual data.


JESUINO APARECIDO DE PAULA
SECR. DA ADM. ECON. E PLANEJAMENTO-
FLORÍNEA-S.P.